



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419101

Apelação Cível

Processo nº 1111000-42.2024.8.26.0100

Apelante: Jws Aereo Servicos de Hangaragem Eireli

Apelados: Nazji Corretora de Seguros Ltda, Mapfre Seguros Gerais S.a. e Invenco Corretora de Seguros S/A

São Paulo / Foro Regional de Santo Amaro/4ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juíza: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Decisão Monocrática nº 33123

Seguro. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Distribuição de agravo de instrumento, anteriormente manejado pela autora, à E. 25ª Câmara de Direito Privado. Prevenção gerada nos moldes do art. 105 do RITJ. **Apelo não conhecido, com determinação de redistribuição à E. 25ª Câmara de Direito Privado.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JWS Aereo Serviços de Hangaragem Eireli, em razão da r. sentença (fls. 726/728), integrada pela r. decisão de fls. 759, que julgou improcedente a ação. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a autora (fls. 762/775), alegando, preliminarmente, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que: as corretoras INVENCO e NAZJI atuaram como intermediárias essenciais na contratação do seguro, desempenhando papel determinante na estruturação e negociação da apólice; desde o início das tratativas, as corretoras garantiram expressamente que a cobertura securitária englobaria danos a aeronaves de terceiros durante a prestação do serviço de hangaragem, atividade-fim da JWS; ao formular a apólice, a seguradora MAPFRE alterou unilateralmente os termos da contratação, inserindo uma cláusula excludente que retirava justamente o risco mais relevante para a segurada; a conduta caracteriza uma violação manifesta do princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, e do dever de informação estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso III), pois impôs à JWS uma limitação contratual sem qualquer transparência ou esclarecimento adequado; a responsabilidade solidária das apeladas decorre não apenas da relação de consumo estabelecida entre as partes, mas também da inequívoca falha na prestação do serviço, evidenciada pela venda de um produto incompatível com as reais necessidades da segurada, pela inserção indevida de uma cláusula restritiva e pela violação dos princípios da boa-fé e da função social do contrato; a JWS, apesar de ser uma pessoa jurídica, se enquadra na categoria de destinatária final do serviço de seguro, o que a coloca sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme interpretação consolidada da teoria finalista mitigada; há omissão na sentença e nos embargos de declaração. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e objeto de contrarrazões (fls. 779/810, 811/830 e 831/839).

Houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 844 e 846).

É o relatório.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a apelante interpôs anteriormente o agravo de instrumento nº 2253818-09.2024.8.26.0000 em face da r. decisão de fls. 335/336, que indeferiu o pleito de concessão da tutela de urgência formulado pela autora, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços de hangaragem – Contratação de seguro pela autora agravada, exclusivamente em decorrência dos contratos de hangaragem, por exigência dos contratantes, visando a proteção de riscos a aeronaves e equipamentos destes – Negativa de cobertura pelas agravadas seguradoras, sob alegação de cláusula de exclusão do sinistro informado – Pretensão de concessão da tutela de urgência para obrigar as rés agravadas a dar prosseguimento com a cobertura dos sinistros comunicados, indeferida pela Magistrada - Insurgência da agravante - Não cabimento – Ausente, nesta fase de cognição sumária e superficial, da probabilidade do direito invocado - Necessidade de aguardar o contraditório e o exercício do direito de defesa, para melhor averiguar o direito das partes – Ausente também o perigo da demora, uma vez que a eficácia de eventual sentença de procedência estará integralmente preservada – Tutela de urgência que, além do mais, se deferida, esgota o provimento final e, caso haja reversibilidade, pode causar dano de difícil reparação às agravadas - Decisão mantida – Recurso de agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253818-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (fls. 740).

O referido agravo de instrumento foi distribuído à E. 25ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP e julgado em 28/11/2024 (fls. 739/748).

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Assim, aquela E. Câmara que julgou o agravo de instrumento anteriormente é considerada preventa para o julgamento deste recurso de apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso e **determino sua redistribuição** à E. 25ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator